

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.006163/92-21
Recurso nº. : 14.573
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : PAULO EUGÊNIO ALMEIDA BETHÔNICO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.417


IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja comprovada por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou sujeitos à tributação definitiva. - Considera-se justificada a parcela do acréscimo patrimonial devidamente comprovada pelo contribuinte.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO EUGÊNIO ALMEIDA BETHÔNICO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela de 45.454.545,45 (padrão monetário da época) e, da exigência, o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.006163/92-21
Acórdão nº. : 106-10.417
Recurso nº. : 14.573
Recorrente : PAULO EUGÊNIO ALMEIDA BETHÔNICO

RELATÓRIO

PAULO EUGÊNIO ALMEIDA BETHÔNICO, já qualificado nos autos, representado por seu procurador (fl. 29), recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte-MG, de que foi cientificado em 25.11.97 (AR de fl. 53), por meio de recurso protocolado em 24.12.97.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 19/22 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, exigindo-lhe o crédito tributário de 250.256,03 UFIR, decorrente da constatação de omissão de rendimentos, conforme Descrição dos Fatos de fl. 20, que leio em sessão. A infração teve como enquadramento legal o artigo 39 do RIR/80.

Em sua impugnação, alega que o autuante não considerou o fato da importância de Cr\$ 45.454.545,45 já haver sido tributada na fonte, constando da DIRPF/92, quantia que deverá ser deduzida da omissão apontada no auto de infração. Cita os acórdãos 102-18.843/92 e 104-4.4.847/84 para demonstrar que o acréscimo patrimonial deve ser apurado ao final do ano-base, tributando-se a diferença entre os rendimentos declarados e os dispêndios. Ao final, esclarece que a parte não impugnada foi objeto de parcelamento.

Em informação fiscal de fl. 38, o fiscal autuante opina pelo deferimento da impugnação, com relação ao valor de Cr\$ 45.454.545,45, uma vez que desconhecia o documento de fl. 33 juntado pelo impugnante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.006163/92-21
Acórdão nº. : 106-10.417

A decisão recorrida de fls. 41/44 julga o lançamento procedente na parte objeto do litígio, considerando que, apesar do contribuinte ter declarado os investimentos a que se refere o documento de fl. 33, esse fato em nada altera o lançamento, que refere-se à omissão de rendimentos cuja origem não foi comprovada, conforme sua resposta de fl. 07. Afirma não se aplicar ao caso os acórdãos citados na impugnação, visto que o cálculo foi anual, e não, mensal, deduzindo-se o saldo de imposto a pagar informado em sua declaração de rendimentos. Ao final, determina a redução da multa de ofício, por força do ADN COSIT nº 01/97.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 54/59, em que reedita as razões da impugnação. Com relação à argumentação da decisão recorrida sobre a tributação mensal, assevera que, independente disto, pretende tão somente comprovar a origem da parcela impugnada, que já houvera sido tributada, e portanto deverá ser excluída da tributação.

Esclarece que teve contra si lavrados dois autos de infração, o presente, relativo à omissão de rendimentos no montante de US\$ 890.000,00, e o referente à FM nº 17.744, em que foi tributada a remessa para o exterior de US\$ 633.000,00, sendo que a diferença já fora declarada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.

Finalmente contesta a cobrança da TRD como índice de correção monetária e, tendo em vista que a parte não impugnada, correspondente a 84% do auto de infração já foi paga, requer a restituição ou a compensação do valor indevidamente pago a título de TRD.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.006163/92-21
Acórdão nº. : 106-10.417

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

A descrição dos fatos de fl. 20, que integra o Auto de Infração, considera como rendimentos não declarados e não submetidos à tributação, a importância de Cr\$ 297.349.000,00, tendo em conta que o contribuinte possuía tal valor no dia 22.07.91, data em que seria efetivada a remessa de US\$ 890.000,00 à empresa Lump Trading Corporation (conversão pela cotação do dólar americano para venda na data considerada).

A infração teve como enquadramento legal o artigo 39, III do RIR/80, segundo o qual serão considerados como renda ou proventos de qualquer natureza, as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando este acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Rebatendo tal fundamentação, o recorrente repete o argumento defendido na impugnação, de que pretende tão somente comprovar a origem da parcela impugnada, ou seja, Cr\$ 45.454.545,45, importância que já havia sido declarada e oferecida à tributação, devendo este valor ser deduzido do auto de infração.

O fiscal atuante acatou a alegação do contribuinte, considerando justificada a origem representada pela parcela acima referida. Todavia, não foi este o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.006163/92-21
Acórdão nº. : 106-10.417

entendimento do julgador singular, que, apesar de constatar a existência dos investimentos em CDB e sua informação na declaração de rendimentos, considerou que tal evidência em nada alterou a infração lançada, e que a origem não fora comprovada.

Entendo que a razão está com o recorrente e com o fiscal autuante, pois não há como não visualizar a origem da parcela comprovada pelo recorrente como rendimentos submetidos à tributação exclusiva na fonte. Lembro que o autuante não elaborou um quadro de origem e aplicação de recursos para demonstrar efetivamente a parcela cuja origem não foi comprovada. Entendo, portanto, que deve ser reformada a r. decisão recorrida quanto a este aspecto.

Por outro lado, em relação à TRD, o recorrente defende sua inaplicabilidade como índice de correção monetária, tecendo todo seu raciocínio neste sentido, citando a ADIN nº 493.0 sobre a matéria, para requerer compensação de valores pagos nesta rubrica na parte não impugnada. Apesar da TRD inserida nos cálculos do auto de infração referir-se a juros de mora e não correção monetária, é de se excluir sua cobrança no período de 04.02.91 a 31.07.91, face à jurisprudência deste Colegiado e determinação administrativa da IN/SRF nº 032/97.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo a parcela de 45.454.545,45 (padrão monetário da época) e TRD no período anterior a 31.07.91.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.006163/92-21
Acórdão nº. : 106-10.417

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 16 OUT 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 29 OUT 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL